

PARECER HOMOLOGADO PARCIALMENTE
Portaria nº 14, publicada no D.O.U. de 14/1/2021, Seção 1, Pág. 247.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Rio Guaribas Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 155, de 29 de abril de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade Rio Guaribas (FARG), a ser instalada no município de Picos, no estado do Piauí.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201901899		
PARECER CNE/CES Nº: 559/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 155, de 29 de abril de 2020, de lavra do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, que tratou do credenciamento da Faculdade Rio Guaribas (FARG), a ser instalada no município de Picos, no estado do Piauí.

A matéria em comento foi apreciada e aprovada por unanimidade pela Câmara de Educação Superior (CES), nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

A avaliação in loco, realizada nos dias de 8 a 13 de dezembro de 2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,29</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,82</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o relatório de avaliação. A autorização dos cursos pleiteados passou por avaliações in loco, cada curso obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201901903</i>	<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>27/11/2019 a 30/11/2019</i>	<i>Conceito: 3,93</i>	<i>Conceito: 3,25</i>	<i>Conceito: 3,43</i>	<i>Conceito: 4</i>
<i>201901904</i>	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>1/12/2019 a 4/12/2019</i>	<i>Conceito: 4,07</i>	<i>Conceito: 2,50</i>	<i>Conceito: 3,75</i>	<i>Conceito: 4</i>

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Rio Guaribas (FARG), e favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado. a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Direito, bacharelado.

Diante do exposto, considerando os resultados das avaliações da IES e dos cursos pleiteados, todos com conceito 4 (quatro), apresento, a seguir, o voto favorável.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Rio Guaribas (FARG), a ser instalada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1.075, bairro Canto da Várzea, no município de Picos, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade Educacional Rio Guaribas Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

No dia 13 de maio de 2020, o Parecer CNE/CES nº 155/2020 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00699/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732. 001547/2020-10

INTERESSADOS: FACULDADE RIO GUARIBAS (FARG)

ASSUNTOS: Exame quanto a viabilidade de Homologação do Parecer CNE/CES nº 155/2020.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 155/2020.

II - Credenciamento da Faculdade Rio Guaribas, a ser instalada no município de Picos, no estado do Piauí. Autorização de Cursos superiores.

III - Matéria afeta ao Decreto nº 9.235, de 2017, e à Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

IV - Necessidade de reexame pelo CNE. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhora Consultora Jurídica,

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 155/2020, cujo objeto é o pedido de credenciamento da Faculdade Rio Guaribas (FARG), a ser instalada no município de Picos, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade Educacional Rio

Guaribas Ltda., com sede no mesmo município e estado, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado, e Direito, bacharelado, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201901899.

Em sede de Parecer Final, elaborado em 13/04/2020, a SERES manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da instituição e à autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado. Porém, foi desfavorável à autorização do curso superior de Direito, tendo em vista as insuficiências verificadas na Dimensão 2 – Corpo Docente. A conclusão do referido Parecer SERES foi a seguinte:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE RIO GUARIBA - FARG (cód. 23733), a ser instalada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº1075, Canto da Várzea, município de Picos, estado do Piauí. CEP:64600- 148, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO GUARIBAS LTDA (cód. 17185), com sede no município de Picos, no estado do Piauí, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1467114; processo: 201901903), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

(Grifou-se)

Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão dia 29 de abril de 2020, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 155/2020, de relatoria do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, o qual se manifestou pela pelo credenciamento da FARG e pela autorização de todos os cursos superiores, nos seguintes termos:

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Rio Guaribas (FARG), a ser instalada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1.075, bairro Canto da Várzea, no município de Picos, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade Educacional Rio Guaribas Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado, e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

(Grifou-se)

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para exame e elaboração de parecer jurídico.

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se

possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União -, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na hipótese, a secretaria competente se manifestou favoravelmente pelo credenciamento da Faculdade Rio Guaribas (FARG) e pela autorização do curso superior de Ciências Contábeis, mas entendeu pelo indeferimento da autorização do curso superior de Direito. Por seu turno, o CNE elaborou o Parecer 155/2020 e acompanhou a SERES para credenciar a FARG e autorizar a oferta do curso superior de Ciências Contábeis, discordando, entretanto, do entendimento sobre a oferta do curso superior de Direito.

No mencionado Parecer, o CNE explicitou que todos os resultados das avaliações da IES e dos cursos pleiteados receberam conceitos satisfatórios consistentes a 4 (quatro).

Pois bem. Cumpre tecer breves considerações sobre a atribuição dos conceitos de avaliação.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas (art. 4º, §2º). Igualmente, dispõe o indigitado art. 4º que a avaliação dos cursos tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

Tal avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018. Esta Portaria também enfatiza todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas) – art. 20, §2º.

Ao pedido da faculdade interessada se aplica a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que, inspirada nos ditames da indigitada Lei nº 10.861, de 2004, exige expressamente conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC (art. 13, inciso II), além de exigir conceito igual ou maior que três em determinados indicadores de dimensões, a saber:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares; (Grifou-se)*

No caso, extrai-se dos autos que o curso superior de Direito a ser ofertado pela FARG logrou conceito insatisfatório na dimensão 2 – Corpo Docente: 2.5, além de conceitos insatisfatórios aos indicadores: 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.4. Corpo docente; 2.8. Experiência no exercício da docência superior e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Em seu Parecer Final, a SERES fundamentou as razões para o indeferimento da autorização, tendo assim destacado as deficiências encontradas, vejamos:

(...)

Por outro lado, a proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado, embora tenha obtido conceito final 4 (quatro), os avaliadores registraram importantes fragilidades relativas à dimensão 2- corpo docente. No relatório INEP, os seguintes indicadores foram pontuados com conceitos insuficientes: 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.4. Corpo docente; 2.8. Experiência no exercício da docência superior e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,50 à dimensão 2- Corpo Docente inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 13, da PN nº 20/2017, artigo 13º, inciso II para a aprovação do curso. Dessa forma, não consideram-se atendidas as condições estabelecidas no art. 13º da PN nº 20/2017 para a autorização do curso. Esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do Curso de Direito, bacharelado. A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

(...)

Portanto, vê-se que a recorrente incorreu nas deficiências passíveis de indeferimento da autorização para oferta de curso superior previstas no art. 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Nesse contexto, a despeito das conclusões firmadas pelo CNE, entende-se que as decisões da SERES tomadas com base nas avaliações do INEP e amparadas no regramento educacional, merecem ser efetivadas com base em fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE, ancorada em normativo vigente, quiçá até baseada em números, dados do IBGE, ou de algum instituto de pesquisa reconhecido, de forma a comprovar com fatos e dados o contexto social da região, dos profissionais e estudantes envolvidos, para se demonstrar a razão pela qual merece prosperar a reforma da decisão, ainda que seja, por exemplo, pelo atendimento pela recorrente, dos requisitos mínimos exigidos. Nesse passo, a contextualização social é necessária, desde que acompanhada das devidas diligências e esforços para a instituição alcançar um patamar mínimo necessário ao oferecimento de um bom curso, que proporcione a segurança, o desenvolvimento e o crescimento intelectual e pessoal dos alunos.

No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios mínimos de natureza técnica, verificadas ao tempo da avaliação.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

- I - As instituições de ensino mantidas pela União;*
- II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III- Os órgãos federais de educação (...)*

Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.

Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

É nesse sentido que as atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou privadas, de ensino superior, possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à

educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).

Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

Portanto, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES. Contudo, entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências

eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Nesta toada, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final e Relatório de avaliação do INEP, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, tem-se que, diante da não superação das deficiências apontadas, da não alteração fática do quadro e da inobservância pela instituição dos requisitos previstos na norma vigente para obtenção do ato autorizativo pleiteado, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à superação das deficiências pela recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 155/2020, na forma do ofício em anexo.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 07 de junho de 2020.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos

Considerações do Relator

Conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Câmara de Educação Superior é a unidade administrativa competente para deliberar sobre os pedidos de credenciamento e autorização de oferta de cursos vinculados ao credenciamento.

Em contrapartida, preceitua o artigo 24, inciso III, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, onde estão elencadas as atribuições das unidades do Ministério da Educação, que compete à pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em face dos processos regulatórios de credenciamento, tão somente “**emitir parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância**” (Grifo nosso).

Não obstante, preleciona ainda o artigo 8º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que o parecer da SERES tem caráter sugestivo e antecedente à decisão da CES/CNE, instância esta, como demonstrado a pouco, originária para deliberar sobre o credenciamento de instituições de educação superior.

Sublinhe-se, ainda, que o padrão decisório consignado na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é de natureza infralegal. Deve, por óbvio, e em respeito às normas do país, ser aplicada em consonância com a ato normativo hierarquicamente superior. No caso, temos que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), impõe escalonamento conceitual concebido em 5 (cinco) níveis, sendo no mínimo imprudente desconsiderar o fato de que o curso de Direito, bacharelado, em análise, obteve conceito final 4 (quatro), penúltimo estágio de qualidade admitido no rito avaliativo.

Por derradeiro, encontra-se esculpida no artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235/2017, regra que aduz literalmente: “**A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.**” (Grifo nosso).

De fato, claro está que não existe amparo legal para se presumir que a deliberação da Câmara de Educação Superior esteja vinculada aos argumentos da SERES. Igualmente, não vislumbro, no arcabouço legal, substrato capaz de restringir a decisão regulatória à avaliação.

Nesta esteira, ao analisar os fundamentos contidos no Parecer CNE/CES nº 155/2020, infere-se que o eminente Conselheiro Francisco César de Sá Barreto fundamentou sua decisão de acordo com os elementos contidos no processo. Ademais, seu entendimento foi ratificado pelos demais membros deste colegiado, em franca conformação ao conceito de decisão colegiada. Ato contínuo, utilizou uma percepção sistêmica do cenário apresentado pelos relatórios de avaliação institucional e dos cursos vinculados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 155/2020 e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Rio Guaribas (FARG), a ser instalada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1.075, bairro Canto da Várzea, no município de Picos, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade Educacional Rio Guaribas Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente